



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Guimarães	3
Prefeitura Municipal de Jatobá	3
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	3
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	4
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque	21

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Guimarães**EXTRATO DO CONTRATO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018**

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/14/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 802/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.505.334/0001-30 e a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE GESTÃO DE ATIVOS LTDA**, situada na Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 621, Sala 13, Centro Comercial Algarves, Barreirinhas - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.481.433/0001-31. **ESPÉCIE:** Contrato de Serviço. **OBJETO:** contratação de empresa especializada para a execução de serviços de consultoria e auditoria fiscal tributária com assessoramento técnico na ratificação, na atualização monetária, na cobrança e na recuperação de créditos tributários vencidos, bem como de consultoria e assessoramento técnico e jurídico na formulação e análise dos processos de regularização fundiária, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 14/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 09 (nove) meses. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: 04.123.0006.2091.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda e do Planejamento.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 04.122.0006.2004.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração. **SIGNATÁRIOS:** Sr.ª Maurie Anne Mendes Moura, Secretária Municipal de Fazenda e do Planejamento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sob o nº 202.502.443-3, pela contratante, e o Sr. José Ferreira da Silva Filho, portador do CPF nº 531.667.877-04, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães - MA, em 18 de abril de 2018. *Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Assessor Jurídico.*

Autor da Publicação: Genival Soares

EXTRATO DO CONTRATO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2018**

EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/15/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 811/2018. **PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.505.334/0001-30 e a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE GESTÃO DE ATIVOS LTDA**, situada na Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 621, Sala 13, Centro Comercial Algarves, Barreirinhas - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.481.433/0001-31. **ESPÉCIE:** Contrato de Serviço. **OBJETO:** contratação de empresa especializada na execução dos serviços de treinamento e qualificação da equipe de gestão Tributária, de Regularização Fundiária e de Meio Ambiente, no uso e aplicação da legislação e dos sistemas e ferramentas tecnológicas; Treinamento e supervisão na qualificação das equipes no trabalho de atualização e manutenção do Cadastro Fiscal do Município; Elaboração e atualização de minutas de Projetos de Leis Complementares e Ordinárias, Decretos, Portarias, Instruções Normativas e Regulamentos relativos à

Legislação Tributária, Ambiental e de Regularização Fundiária do Município; Cessão de Licença de Uso de um sistema de gestão e controle da arrecadação municipal, com módulo de notas fiscais de serviços-eletrônicas e o módulo de regularização fundiária, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Fazenda e do Planejamento, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 15/2018. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 105.700,00 (cento e cinco mil e setecentos reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 09 (nove) meses. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSO: 04.123.0006.2091.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal da fazenda e do Planejamento. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **SIGNATÁRIOS:** Sr.ª Maurie Anne Mendes Moura, Secretária Municipal de Fazenda e do Planejamento, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF, sob o nº 202.502.443-3, pela contratante, e o Sr. José Ferreira da Silva Filho, portador do CPF nº 531.667.877-04, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães - MA, em 18 de abril de 2018. *Rosivan Torres Ferreira. OAB/MA Nº 8839. Assessor Jurídico.*

Autor da Publicação: Genival Soares

Prefeitura Municipal de Jatobá**PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO****TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018/CPL****PROCESSO Nº 011.1304/2018/PMJ**

A Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jatobá-MA, designado pela Portaria nº 001/2018, de 04 de janeiro de 2018, em cumprimento ao inciso XI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, faz publicar o resultado final do julgamento da licitação, a seguir: **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NA ZONA RURAL E SEDE DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ-MA. **EMPRESA VENCEDORA:** BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA-ME. **CNPJ nº 05.791.171/0001-08. VALOR ADJUDICADO:** R\$ 446.303,88 (Quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e três reais e oitenta e oito centavos). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O presente resultado final do julgamento da licitação (extrato) foi devidamente afixado no Mural da Prefeitura Municipal de Jatobá, na data de 24/05/2018 na forma Lei Municipal 149/2013 de 22/01/2013 e será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em conformidade com a Lei municipal nº 183/2016/GAB. Jatobá-MA, 24 de maio de 2018, Maria Francisca Damasceno de Oliveira, Presidente.

Autor da Publicação: Erline Araujo Muniz

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018 SRP**

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 17/07/2018, às 09:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial tipo Menor Preço - SRP**, tendo por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - HOSPITAL JOSÉ VIEIRA DE MELO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal 7892/2013, e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal n.º 167/2012 e demais normas atinentes à espécie. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 28/06/2018. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros - Pregoeiro

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018 SRP

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 17/07/2018, às 10:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial tipo Menor Preço - SRP**, tendo por objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Transportes e Obras e Saúde do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), tudo de acordo com o presente Termo de Referência. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal 7892/2013, e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal n.º 167/2012 e demais normas atinentes à espécie. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 28/06/2018. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros - Pregoeiro

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018 SRP

A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, torna público que no dia 17/07/2018, às 14:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação, realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial tipo Menor Preço - SRP**, tendo por

objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, TIPO (CIMENTO, BRITA, AREIA GROSSA, FORRO, FERRO, ETC...), PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS, MEDIANTE ASSINATURA DE ATA COM FORÇA DE CONTRATO, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Base Legal: Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal 7892/2013, e subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pela Lei Complementar n.º 155/2016 e Lei Municipal n.º 167/2012 e demais normas atinentes à espécie. Lagoa Grande do Maranhão/MA, 28/06/2018. Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros - Pregoeiro

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

LEI Nº 603/2018, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Lei nº 603/2018, de 31 de Janeiro de 2018. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O "CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEMEANDO GRÃOS - CADISG". A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal o Centro de Apoio e Desenvolvimento Social Semeando Grãos - CADISG, com personalidade jurídica, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 22.850.029/0001-03, com sua sede na Rua Frei Renato nº 84-B, Bairro São José, neste Município. **Art. 2º.** A entidade de que trata o artigo anterior, ficam asseguradas todos os direitos e vantagens da legislação vigente **Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. **Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 604/2018, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Lei nº 604/2018, de 13 de Abril de 2018. Autoria: Vereador Benedito Antônio Soares Nobrega. "DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO." A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: **Art. 1º.** Fica autorizado o funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Presidente Dutra

- MA, nos seguintes dias e horários: I - de segunda a sábado: das 08h (sete horas) às 20h (vinte horas); II - aos domingos e feriados: das 08h (sete horas) às 12:00h (doze horas); **Parágrafo Único** - Fica facultada a extensão do horário mencionado no inciso II deste artigo até às 20:00 horas. **Art. 2º.** Fica instituído o sistema de rodízio de funcionamento de Farmácias e Drogarias em regime de plantão de atendimento 24 horas no Município de Presidente Dutra - MA, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio. § 1º. Todas as Farmácias e Drogarias que desenvolvem atividades no Município de Presidente Dutra - MA deverão participar do Sistema de Rodízio de Funcionamento de em Regime de Plantão de Atendimento 24 horas. § 2º. Farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas não estão incluídas no regime de plantão 24 horas. **Art. 3º.** As Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Presidente Dutra - MA, que integrem o sistema de rodízio previsto no art. 2º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários: I - das 20h (vinte horas) às 08h (oito horas) do dia subsequente de segunda a sexta-feira; II - das 12:00h (doze horas) às 08h (oito horas) do dia subsequente aos sábados; III - das 08h (oito horas) às 08h (oito horas) do dia subsequente aos domingos e feriados. § 1º No intervalo dos horários nos incisos I, II, e III deste artigo, a Farmácia ou Drogaria que estiver de plantão deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado para atendimento. **Art. 4º.** As Farmácias e Drogarias do Município de Presidente Dutra - MA podem optar pela renúncia da escala de rodízio em favor de outra Farmácia, desde que haja interessado, devendo comunicar via ofício a Vigilância Sanitária Municipal. § 1º. As Farmácias e Drogarias interessadas na vaga aberta pela renúncia que trata o "caput" deste artigo deverão protocolar junto a Vigilância Sanitária Municipal requerimento de inclusão em lista de espera. § 2º. Deverá a Vigilância Sanitária Municipal organizar lista de espera das farmácias interessadas na renúncia em ordem cronológica de protocolos. **Art. 5º.** O Plantão das Farmácias será realizado por, no mínimo, 01 (uma) farmácia, obedecendo à Escala de Plantão que deverá ser elaborada semestralmente, até os dias 15 de maio e 15 de dezembro, respectivamente, em comum acordo entre as Farmácias e Drogarias. **Parágrafo Único** - Não havendo acordo entre as Farmácias e Drogarias compete a Vigilância Sanitária Municipal intervir estabelecendo a Escala de Rodízio e forma de atendimento, respeitando os princípios da proporcionalidade e impessoalidade, que será obrigatoriamente obedecida. **Art. 6º.** A Vigilância Sanitária Municipal deverá confeccionar a Escala de Plantão, contendo o endereço e telefone de cada integrante da escala e distribuí-la as Farmácias, Drogarias, Clínicas e Hospitais instalados no Município de Presidente Dutra - MA. **Parágrafo Único** - As Farmácias, Drogarias, Clínicas e Hospitais instalados no Município de Presidente Dutra ficam obrigados a manter, em local externo visível, a Escala de Plantão das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento fornecida pela Vigilância Sanitária Municipal. **Art. 7º.** As Farmácias e Drogarias poderão, mediante prévia **LICENÇA DE HORÁRIO ESPECIAL E INTEGRAL** expedida pela Administração Municipal, ter funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias do ano. § 1º - A licença de que trata este artigo será outorgada pelo Município após regular tramitação de processo administrativo e desde que o estabelecimento requerente atenda a todas as exigências legais pertinentes. § 2º - Uma vez solicitada e deferida a **LICENÇA DE HORÁRIO ESPECIAL E INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO**, o estabelecimento farmacêutico ficará obrigado a funcionar, todos os

dias do ano, durante as 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei. § 3º - A Farmácia ou Drogaria que estiver funcionando com a **LICENÇA ESPECIAL E INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO**, poderá retornar ao horário normal de funcionamento estabelecido no artigo 1º, mediante prévia solicitação à Vigilância Sanitária Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos. **Art. 8º.** Em razão da **LICENÇA DE HORÁRIO ESPECIAL E INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO** estabelecida por esta Lei em seu artigo 7º, fica suspensa a obrigatoriedade de uma "Escala de Plantão" entre os estabelecimentos farmacêuticos. **Parágrafo Único.** Quando não houver, no município, nenhum estabelecimento farmacêutico optante da **LICENÇA DE HORÁRIO ESPECIAL E INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO** será restabelecido, imediatamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, o regime de rodízio de funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão de atendimento 24 horas, conforme artigo 2º desta Lei. **Art. 9º.** O atendimento de Farmácias e Drogarias no horário de 20h às 08h do dia subsequente poderá ser feito através de campanha, janela de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro condizente com o trabalho noturno. **Art. 10º.** Constitui infração fechar ou abrir Farmácia ou Drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo esta que apresente ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal. **Art. 11º.** Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei. **Art. 12º.** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - primeiro descumprimento, notificação de advertência; II - segundo descumprimento, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); III - terceiro descumprimento, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); IV - suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias. **Art. 13º.** O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso. **Art. 14º.** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter: I - nome do infrator; II - local, data e hora da lavratura da infração; III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido; IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; V - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante; e, VI - prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível. **Art. 15º.** O infrator será notificado para ciência ou auto de infração: I - pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo; II - pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e, III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido. § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração. § 2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação. **Art. 16º.** Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Chefe da Vigilância Sanitária Municipal, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal. **Art. 17º.** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa. **Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será

determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.**Art. 18º.** A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos fiscais da Vigilância Sanitária Municipal, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.**JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 605/2018, DE 25 DE MAIO DE 2018

Lei nº 605/2018, de 25 de Maio de 2018. De autoria do Vereador Aldeglan de Sousa Fernandes “*INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO LIVRO E DA LEITURA E CRIA O BANCO DO LIVRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*” **A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: **Artigo 1º** - Fica instituída a “Semana Municipal do Livro e da Leitura”, no âmbito do Município de Presidente Dutra - MA. **Artigo 2º** - A “Semana Municipal do Livro e da Leitura”, será comemorada anualmente no período do dia 18 ao dia 23 de abril. **Parágrafo Único** - O período estabelecido neste artigo tem como início o “Dia Nacional do livro infantil” e término o “Dia Internacional do Livro”. **Artigo 3º** - A “Semana Municipal do Livro e da Leitura” tem como objetivo promover eventos de fomento e incentivo ao interesse pelo livro e gosto pela leitura, a valorização e reconhecimento de produções locais de textos, poemas e afins, respeitando-se a diversidade cultural. **Artigo 4º** - Na “Semana Municipal do Livro e da Leitura”, realizar-se-á atividades diversificadas de entretenimentos, interação, de forma lúdica, envolvendo escolas, famílias e comunidades. **Artigo 5º** - A “Semana Municipal do Livro e da Leitura”, será organizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Presidente Dutra - MA. **Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará parcerias com outras Instituições e Sociedade civil organizada para promoção de palestras, debates e outras interações afins. **Artigo 6º** - A “Semana Municipal do Livro e da leitura” passa a fazer parte do Calendário Oficial da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Presidente Dutra - MA. **Artigo 7º** - Fica criado o “Banco do Livro”, com sua sede e domínio junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Presidente Dutra - MA. **Artigo 8º** - O “Banco do Livro” tem por finalidade receber doações de livros, assinaturas de revistas e jornais, CDs e DVDs, e distribuí-los às Bibliotecas Públicas Escolares e de Associações Assistenciais formalmente reconhecidas. **Parágrafo Único** - Os doadores de livros e materiais afins receberão o certificado de “Amigo do Livro”, emitido pelos gestores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Presidente Dutra - MA. **Artigo 9º** - O “Banco do Livro” receberá todos os livros e materiais congêneres advindo de produções de campanhas de arrecadação junto à população, editoras, empresas jornalísticas e demais empresas privadas. **Artigo 10º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. **Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO**

MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 606/2018, DE 25 DE MAIO DE 2018

LEI Nº 606/2018, de 25 de Maio de 2018. Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Presidente Dutra/MA e dá outras providências. **A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: **Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Presidente Dutra para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, destina os valores de taxas, multas que forem relacionadas ao Serviços de Inspeção Municipal ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentáveis, e dá outras providências. **Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989, 9.712/1998 e 11.326/2006, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e suas alterações. **Art. 2º.** São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Presidente Dutra/MA e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. **Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M - por meio da **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza,** poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, laboratórios, Municípios, Estado e União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Municipal em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar sua adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - podendo, após a mencionada adesão, os produtos inspecionados serem comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente. **Art. 3º.** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo: I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte; II - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção; III - instruir e orientar melhorias nas instalações; IV - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos; V - proteger a saúde do consumidor; VI - estimular o aumento da produção. **Art. 4º.** Para cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a: I - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes do município, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Município; II - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos; III -

regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal e vegetal; IV - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade. **Art. 5º.** São sujeitos à inspeção de que trata esta Lei: I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas; II - o pescado e seus derivados; III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados; V - o mel e cera de abelhas e seus derivados; VI - os produtos de origem vegetal e seus derivados. **Art. 6º.** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á: I - nos estabelecimentos especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem; III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos; IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados; V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal; VI - nas propriedades rurais. §1º - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra. §2º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade. **Art. 7º.** O Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte. **Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), dispondendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne e seus derivados, processamento de pescado e seus derivados, processamento de leite e seus derivados, processamento de ovos e seus derivados, processamento de produtos de abelhas e seus derivados, frutas, hortaliças e seus subprodutos, cereais e seus subprodutos e outros produtos de origem animal e vegetal. **Art. 8º.** O Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal é o órgão competente para realizar a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei. **Art. 9º.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal sujeitará, isolada ou cumulativamente, o infrator as seguintes sanções: I - advertência escrita e orientação técnica quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, conforme formulário a ser estabelecido no Decreto de regulamentação; II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados; IV - suspensão de atividades, quando cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço a ação fiscalizadora; V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de

condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas; VI - em caso de reincidência o estabelecimento está sujeito à cassação do registro no S.I.M.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei. §2º - Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome e aqueles sem condições para o consumo humano deverão ser descartados de maneira correta, observando a legislação de saúde e ambiental.

§3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização. §4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação. §5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do §4º deste artigo decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM. **Art. 10.** Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento, justificado o excepcional interesse público, o Município poderá contratar por prazo determinado, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição da República, especialistas, para atender os serviços de inspeção e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses. **Art. 11.** Nenhum estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente cadastrado no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., competente para a fiscalização da sua atividade. **Art. 12.** Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei e no Decreto de regulamentação, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal: I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento; II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados; III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde; IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo; V - que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes. **Art. 13.** Além dos casos especificados nesta Lei e no Decreto de regulamentação são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra: I - adulterações: a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas; b) quando o preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura; c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal; d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos; e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação; II - fraude: a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal; b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados; c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em

detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;d) conservação com substâncias proibidas;e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;III - falsificações:a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas. **Art. 14.** Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a graduação:I - multa leve para:a) realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal sem inspeção oficial;b) industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias adequadas;c) uso inadequado de embalagens ou recipiente;d) não utilização dos carimbos oficiais;e) ausência da data de fabricação;f) saída de produtos sem prévia autorização do responsável pelo Serviço de Inspeção; g) elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;h) não tratamento adequado de águas residuais;i) apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;j) esteja utilizando equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;k) realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;l) permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento, em desacordo com as condições que serão previstas em regulamento, como, desuniformizadas e em condições de higiene pessoal insatisfatória;m) não apresentar documentação sanitária necessária dos animais para o abate;n) não apresentar a documentação necessária de exames médicos de funcionários;o) aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no S.I.M.; p) possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação; q) não apresentar programas de autocontrole, como Boas Práticas de Manipulação;r) não cumprimento dos prazos para saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração; II - multa média para: a) não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;b) utilizar água não potável no estabelecimento;c) utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar; d) mistura de matérias primas em proporções diferentes das proporções aprovadas;e) comércio de produtos sem inspeção;f) não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios, em acordo com o Manual de Boas Práticas de Manipulação;g) não apresentar responsável técnico ou proprietário que assuma a responsabilidade ou não apresente curso de capacitação fornecido até mesmo pelo S.I.M;h) industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;j) transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;k) apresentar nos

estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;l) deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;m) manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;n) utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;o) não apresentar análises e registros de análises de controle de qualidade;p) manter em funcionamento equipamentos e utensílios fora de condições de uso, que apresentem defeitos ou fora de condições higiênico-sanitária adequada; III - multa grave para: a) uso indevido do carimbo do Serviço de Inspeção Municipal; b) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar a ação de inspeção;c) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;d) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados;e) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento; f) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M.; g) apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;IV - multa gravíssima para: a) sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do S.I.M.; b) aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para alimentação humana;c) suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários do Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal, no exercício de suas atividades;d) ocorrer atos que busquem burlar, impedir, dificultar, burlar, a ação de inspeção; e) industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados;f) utilização de selo oficial do S.I.M em produtos oriundos de estabelecimentos não registrados; g) utilização de selo oficial do S.I.M de determinado produto já registrado, em produto ainda não registrado, sendo ambos oriundos do mesmo estabelecimento;h) modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo S.I.M. §1º - A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no S.I.M. §2º - Poderão ser enquadrados pelos fiscais como infração e penalidade, atos ou procedimentos que não constem do rol deste artigo e do Decreto de regulamentação, mas que contrariem as disposições desta Lei ou da legislação pertinente. §3º - Além dos casos especificados nesta Lei poderão constar do Decreto de regulamentação outras infrações consideradas adulterações, fraudes ou falsificações. **Art. 15.** Para imposição da pena de multa e sua graduação dentro dos limites estipulados, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;IV - a capacidade econômica do autuado;V - a reincidência. §1º - Em caso de reincidência de determinada infração e/ou claro manifesto de dolo ou má fé, a multa, sempre, será aplicada no dobro do valor do grau máximo ao da sua classificação. §2º - As

multas previstas nesta lei serão agravadas em grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal. **Art. 16.** Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos desta Lei, as multas a que se referem os artigos 13 e 14 desta Lei poderão ser aplicadas por servidores do Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo. **Art. 17.** Todo produto de origem animal e vegetal exposto à venda no Município de Presidente Dutra /MA, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei. **Art. 18.** Não poderá ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringindo, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social, conforme modelo a ser estabelecido no Decreto de regulamentação. § 1º - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver. § 2º - Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator. § 3º - A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias, a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal e a terceira constituirá o próprio talão de infração. § 4º - O infrator poderá apresentar defesa até 15 (quinze) dias úteis após a lavratura do auto de infração. § 5º - O julgamento do processo caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza, juntamente com a Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal. **Art. 19.** A penalidade de cassação do registro no S.I.M. será aplicada pelo Departamento de Inspeção Sanitária Animal e Vegetal. **Art. 20.** Nos casos de cancelamento de registro no S.I.M. a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à Inspeção Municipal mediante recibo. **Art. 21** - É proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão. § 1º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Municipal - S.I.M. isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou federal para o caso de comercialização dentro do Município. § 2º - A concessão de fiscalização do Sistema de Inspeção Estadual - SIE ou do Sistema de Inspeção Federal - SIF isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da fiscalização municipal. **Art. 22.** O poder Executivo Municipal baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei. **Art. 23.** A regulamentação de que trata o art. 22 desta Lei abrangerá: I - a classificação dos estabelecimentos; II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade; III - a higiene dos estabelecimentos; IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; V - a inspeção dos animais abatidos; VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de

fórmulas de produtos de origem animal e vegetal; VIII - o registro de rótulos e marcas; IX - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal; X - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. **Art. 24.** A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por esta Lei poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal e vegetal. §1º - Será concedido prazo de 90 (noventa) dias, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta Lei, podendo ser disponibilizado título de registro ou de cadastro provisórios, durante este período. §2º - O prazo de que trata o §1º deste artigo poderá ser prorrogado por, no máximo uma vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado apresentado junto ao Serviço de Inspeção Municipal. §3º - O requerimento de que trata o §2º deste artigo deverá ser apresentado dentro do prazo de vigência do prazo inicial e despachado pelo Serviço de Inspeção Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias. §4º - A alteração e atualização do regulamento desta Lei deverá ser realizada com a participação do Conselho de Inspeção Sanitária. **Art. 25.** Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária, que será integrado pelos seguintes membros: I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza; II - 01 (um) representante do Serviço de Inspeção Municipal - SIM; III - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município; IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal; V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais; VII - 01 (um) representante do PROCON; VIII - 01 (um) representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Comissão de Direito do Consumidor; IX - 01 (um) representante dos Estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal; X - 01 (um) representante dos Estabelecimentos que comercializam produtos de origem vegetal. § 1º - O Conselho de Inspeção Sanitária, de que trata o caput deste artigo, objetiva aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução e aprimoramento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária. § 2º - Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam. § 3º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho de Inspeção Sanitária cumprir as suas atribuições, que serão estabelecidas no Decreto de regulamentação desta Lei. § 4º - O exercício das atividades de membro do Conselho de Inspeção Sanitária é considerado múnus público e não será remunerado. **Art. 26.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário de produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Presidente Dutra/MA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde nº 8080/1990. **Art. 27.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. **Parágrafo único** - Será de responsabilidade da Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município. **Art.**

28. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviços de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na **Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza** constantes no Orçamento do Município. § 1º - Os recursos arrecadados pelo Serviços de Inspeção Municipal serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º - As tarifas pelos Serviços de Inspeção Municipal passam a vigorar de acordo com os anexos desta presente Lei. § 3º - Os valores das tarifas poderão ser reajustados através de Decreto do Executivo municipal. **Art. 29.** Fica estabelecida pela presente Lei a tabela de cobrança de tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização do Município de Presidente Dutra/MA. **Parágrafo Único.** Ficam isentos do pagamento de tarifas pelos serviços de inspeção e fiscalização os produtos oriundos de projetos sociais. **Art. 30.** O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei e no seu Decreto de regulamentação, que será disponibilizada ao interessado quando do requerimento de inscrição no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. **Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 607/2018, DE 25 DE MAIO DE 2018

Lei nº 607/2018, de 25 de Maio de 2018. Autoria: Vereador Benedito Antônio Soares Nobrega "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS POR SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,** Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: **Art. 1º** - Ficam os Supermercados e Estabelecimentos similares obrigados a doar as sobras de alimentos que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estiverem em condições de consumo humano, para instituições de caridade. § 1º - Os Estabelecimentos referidos no caput ficam obrigados a assinar contratos formais com instituições de caridade para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei. § 2º - O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrada no art. 931 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e nos artigos 12 e 13 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva. **Art. 2º** - Será criado o Comitê Contra o Desperdício composto de representantes da Vigilância Sanitária Municipal e Secretária Municipal de Assistência Social, que coordenará as ações a serem desenvolvidas nos processos de fiscalização e de doação. **Parágrafo Único** - A escolha e o número de componentes para constituição do Comitê Contra o Desperdício será regulamentada através de decreto Chefe do Poder Executivo Municipal. **Art. 3º** - Podem ser doados para instituições de caridade e similares gêneros alimentícios industrializados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para consumo humano. **Parágrafo Único** - As sobras de alimentos que não se encontrem em condições apropriadas ao

consumo humano poderão ser destinadas para servir de ração animal ou compostagem agrícola, a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial. **Art. 4º** - Os Supermercados e Estabelecimentos similares que comercializem gêneros alimentícios que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal. **Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua promulgação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. **JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 608/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018

LEI Nº 608/2018, de 25 de Junho de 2018. Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei: **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. **Art. 2º** A Política de Assistência Social do Município de Presidente Dutra - MA tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: **a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; **c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho; **d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; **III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; **IV** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis; **V** - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; **VI** - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território. **Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais. **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES Seção I Dos Princípios Art. 3º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios: **I** - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição; **II** - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; **III** - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; **IV** - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais

políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;**V** – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.**VI** – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;**VII** – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;**VIII** – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;**IX** – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;**X** – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.**Seção II Das Diretrizes Art. 4º** A organização da assistência social no Município de Presidente Dutra- MA observará as seguintes diretrizes:**I** – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;**II** – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;**III** – cofinanciamento partilhado dos entes federados;**IV** – matricialidade sociofamiliar;**V** – territorialização;**VI** – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;**VII** – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;**CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.Seção I Da Gestão Art. 5º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.**Parágrafo único.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.**Art.6º** O Município Presidente Dutra - MA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.**Art. 7º** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Presidente Dutra - MA é a Secretaria Municipal de Assistência Social.**Seção II DA ORGANIZAÇÃO Art. 8º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Presidente Dutra - MA organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:**I** – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;**II** – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.**Art. 9º** A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:**I** – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;**II** – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;**III** – Serviço de Proteção Social

Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;§1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. §2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:**I** – proteção social especial de média complexidade:**a)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos -PAEFI;**b)** Serviço Especializado de Abordagem Social;**c)** Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;**d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;**e)** Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;**II** – proteção social especial de alta complexidade:**a)** Serviço de Acolhimento Institucional;**b)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;**c)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.**Parágrafo único.** O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial. §1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS. §2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.**Art. 12.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Presidente Dutra - MA, quais sejam:**I** – CRAS;**II** – CREAS.**Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.**Art. 13.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar. § 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência. § 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social. §3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.**Art. 14.** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:**I. territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo

simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.**II. universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;**III. regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.**Art. 15.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.**Art. 16.** O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:**I** – acolhida;**II** – renda;**III** – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;**IV** – desenvolvimento de autonomia;**V** – apoio e auxílio.**Seção III DAS RESPONSABILIDADES Art. 17.** Compete ao Município de Presidente Dutra - MA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:**I** – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;**II** – efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;**III** – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;**IV** – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;**V** – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;**VI** – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;**VII** – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;**VIII** – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de Assistência Social;**IX** – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;**X** – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;**XI** – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;**XII** – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;**XIII** – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;**XIV** – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;**XV** – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua

competência;**XVI** – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;**XVII** – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;**XVIII** – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;**XIX** – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;**XX** – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;**XXI** – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no município assegurando recursos do tesouro municipal;**XXII** – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;**XXIII** – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB; **XXIV** – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; **eXXV** – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;**XXVI** – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;**6istéevimento XXVII** – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;**XXVIII** – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;**XXIX** – elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;**XXX** – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;**XXXI** – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;**XXXII** – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;**XXXIII** – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;**XXXIV** – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;**XXXV** – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;**XXXVI** – garantir o Comando Único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;**XXXVII** – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;**XXXVIII** – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;**XXXIX** –

implementar os protocolos pactuados na CIT;**XL** - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;**XLI** - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;**XLII** - promover a articulação intersectorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;**XLIII** - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;**XLIV** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;**XLV** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;**XLVI** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;**XLVII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas; Desenvolvimento Social e Combate à Fome;**XLVIII** - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.**XLIX** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;**L** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.**LI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;**LII** - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;**LIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;**LIV** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;**LV** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;**LVI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;**LVII** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;**LVIII** - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.**Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 18.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Presidente Dutra - MA. §1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:**I** - diagnóstico socioterritorial;**II** - objetivos gerais e específicos;**III** - diretrizes e prioridades deliberadas;**IV** - ações estratégicas para sua implementação;**V** - metas estabelecidas;**VI** - resultados e impactos

esperados;**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação; e**X** - cronograma de execução. §2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:**I** - as deliberações das conferências de assistência social;**II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;**III** - ações articuladas e intersectoriais;**IV** - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.**CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 19.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Presidente Dutra - MA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. §1º O CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:**I** - 04 (quatro) representantes governamentais;**II** - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público. §2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:**I** - **de usuários**: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;**II** - **de organizações de usuários**: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;**III** - **de trabalhadores**: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social. §3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos. §4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período. §5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS. §6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo. **Art. 20.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno. **Parágrafo único.** O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas. **Art. 21.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada. **Art. 22.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil. **Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:**I** - elaborar,

aprovar e publicar seu regimento interno;**II** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;**III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;**IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;**V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;**VI** - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;**VII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;**VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;**IX** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;**X** - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;**XI** - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;**XII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;**XIII** - zelar pela efetivação do SUAS no Município;**XIV** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;**XV** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;**XVI** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;**XVII** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;**XVIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;**XIX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD/SUAS;**XX** - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;**XXI** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;**XXII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;**XXIII** - orientar e fiscalizar o FMAS;**XXIV** - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;**XXV** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;**XXVI** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;**XXVII** - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;**XXVIII** - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;**XXIX** - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;**XXX** - emitir resolução quanto às suas deliberações;**XXXI** - registrar em ata

as reuniões;**XXXII** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;**XXXIII** - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.**Art. 24.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.**Parágrafo único.** O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho. **Desenvolvimento Social e Combate**
Seção IIDA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:**I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora; **II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;**III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;**IV** - publicidade de seus resultados;**V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; **eVI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.**Art. 27.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.**DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**
Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.**Parágrafo único.** Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.**Art. 29.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.**Parágrafo único.** São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.**Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DENEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.**
Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS. §1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado. §2º

O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VDOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA. Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar: **I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas; **II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários; **III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios; **IV** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais; **V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; **VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido: **I** - à genitora que comprove residir no Município; **II** - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; **III** - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social; **IV** - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos

vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de "riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: **I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos; **II** - perdas: privação de bens e de segurança material; **III** - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de: **I** - ausência de documentação; **II** - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais; **III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária; **IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo; **V** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários; **VI** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; **VII** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção III DOS SERVIÇOS Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e

social. § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais: **I** - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado; **II** - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários; **III** - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; **IV** - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão: **I** - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída; **II** - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; **III** - elaborar plano de ação anual; **IV** - ter expresso em seu relatório de atividades: **a)** finalidades estatutárias; **b)** objetivos; **c)** origem dos recursos; **d)** infraestrutura; **e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise: **I** - análise documental; **II** - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo; **III** - elaboração do parecer da Comissão; **IV** - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária; **V** - publicação da decisão plenária; **VI** - emissão do comprovante; **VII** - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do

respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 53. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS: **I** - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social; **II** - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício; **III** - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais; **IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei; **V** - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor; **VI** - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras; **VII** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; **VIII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em: **I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado; **II** - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos; **III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais; **IV** - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social; **V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social; **VI** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; **VII** - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS,

será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei. **Art. 58.** Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica. **Art. 59.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. **Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis que tratam das políticas municipais de assistência social, sobre o Conselho Municipal, sobre o Fundo e sobre os benefícios eventuais. Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 609/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Lei nº 609/2018, de 25 de junho de 2018. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências." **A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: **I** - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; **II**- Diretrizes das Receitas; e **III** - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A Proposta

orçamentária para o exercício de 2019, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais, o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade e Anexo III - Metas e Prioridades. **Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas. **Art. 5º** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos: **I** - Mensagem; **II** - Anexo I - Riscos Fiscais; **III** - Anexo II - Metas Fiscais; **IV** - Anexo III - Metas e Prioridades; **Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico. **Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. **Art. 10** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. **Parágrafo único** - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. **Art. 11** - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. **Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; **SEÇÃO IIDAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 12** - são receitas do Município: **I** - os Tributos de sua competência; **II** - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; **III** - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e

fundações; **IV** - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; **V** - as rendas de seus próprios serviços; **VI** - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; **VII** - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; **VIII** - a contribuição previdenciária de seus servidores; e **IX** - outras. **Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: **I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; **II** - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2018 e exercícios anteriores; **III** - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; **IV** - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; **V** - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; **VI** - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; **VII** - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; **VIII** - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. **XIX** - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e **XX** - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 **Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária: **I** - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (*cinquenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; **II** - conterá reserva de contingência, destinada ao:Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2019, nos limites definidos em lei;Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25%** (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. **Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.**Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.**Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem

enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:- revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; **II** - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade; **III** - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; **IV** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; **V** - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.**SEÇÃO IIIDAS DIRETRIZES DAS DESPESAS** **Art. 19** - Constituem despesas obrigatórias do Município: **I** - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais; **II** - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; **III** - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; **IV** - os compromissos de natureza social; **V** - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; **VI** - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; **VII** - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; **VIII** - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; **IX** - a contrapartida previdenciária do Município; **X** - as relativas ao cumprimento de convênios; **XI** - os investimentos e inversões financeiras; e **XII** - outras. **Art. 20** - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas; **I** - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; **II** - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; **III** - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; **IV** - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; **V** - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; **VI** - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e **VII** - outros. **Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.**Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).**Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da

receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, até o dia 20 de cada mês. **Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento. **Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. **Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. **Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. **Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. **Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 33** - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2018, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. **Art. 34** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2019, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar

que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** **Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 38** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2019, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2018, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. **Juran Carvalho de Souza** Prefeito Municipal. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2019 ANEXO IRISCOS FISCAIS** O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2019. E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2019 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize. **I - PASSIVOS CONTINGENTES** De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2019: 1. Precatórios; 2. Sentenças judiciais diversas; **II - OUTROS RISCOS** Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2019: 1. Epidemias e/ou viroses; 2. Enchentes e vendavais; 3. Frustração na cobrança da dívida ativa; 4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor; 5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços; 6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica; 7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo. 8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB. **III -**

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias; O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência; Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário. Presidente Dutra, aos vinte e cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito. **Juran Carvalho de Souza** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 610/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Lei nº 610/2018, de 25 de Junho de 2018. De autoria do Vereador Aldeglan de Sousa Fernandes **INSTITUI O PROGRAMA “DROGAS! SAI DESSA!” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E CRIA O SELO “ESCOLA SEM DROGAS.” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado de Maranhão, **APROVA** E eu, Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei. **Art. 1º** - Fica instituído o Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”** nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Presidente Dutra - MA. § 1º - O Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”** se destina aos alunos do ensino fundamental das Escolas da Rede Pública Municipal, na qualidade de tema transversal. § 2º - As Escolas da Rede Privada do Município de Presidente Dutra - MA poderão aderir ao Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”**, também destinado aos alunos do ensino fundamental. **Art. 2º** - As Escolas da Rede Pública são obrigadas, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de abordagem dos assuntos relacionados à educação e prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes. § 1º - A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) dias entre cada abordagem. § 2º - Os eventos deverão ter duração mínima de 20 (vinte) minutos. § 3º - É facultada à direção da Escola a escolha da modalidade e os responsáveis pela abordagem do tema relacionado ao consumo de drogas, sendo admitido a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas sem vínculos profissionais com a escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes. § 4º - É facultada à Escola Municipal realizar o evento com abrangência limitada a turma ou série de ensino fundamental. **Art. 3º** - Os eventos sobre educação antidrogas deverão ter como foco: **I.** A formação integral do aluno; **II.** A transmissão de valores éticos e de sociabilidade; **III.** O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos; **IV.** O repúdio às drogas; **V.** A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos; **VI.** O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias

entorpecentes, bem como, de familiares; **VII** O engajamento da família no processo de conscientização de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes; **VIII.** A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele; **IX.** A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social; **X.** A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas; **XI.** A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “drogas”. **Art. 4º** - Nas dependências das Escolas Municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes. **Art. 5º** - A implementação do Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”** nas Escolas da Rede Pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto pedagógico. § 1º - O projeto pedagógico das Escolas Municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral. § 2º - No pedagógico da Escola deverá constar às formas de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”**. **Art. 6º** - Os professores ou educadores que participarem do Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”** atuarão diretamente nas salas de aulas como agentes de prevenção às drogas, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo dos eventos periódicos promovidos pela direção escolar. **Art. 7º** - As Escolas Públicas Municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido em relação ao Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”** inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral. **Parágrafo Único** - No balanço geral apresentado pela Escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do Programa **“DROGAS! SAI DESSA!”**. **Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas Escolas da Rede de Ensino Público Municipal. **Art. 9º** - A Escola Municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo **“ESCOLA SEM DROGAS!”**, com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Município. **Parágrafo Único** - O Selo **“ESCOLA SEM DROGAS!”** será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA. **Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber. **Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2019. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 611/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

LEI Nº 611/2018, de 25 de Junho de 2018. Autor: Vereador Ronaldo Melo. *“Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Santa Rita do Sul”.* A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal,

sanciono a seguinte lei:**Art. 1º.** Considera de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Santa Rita do Sul, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.702.791/0001-60, com sede e foro na Presidente Dutra, Maranhão, fundada em 05/09/2015.**Art. 2º.** A Utilidade Pública prevista no artigo 1º aplica-se, no que couber, no âmbito do Município de Presidente Dutra, responsabilizando-se à Prefeitura Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.**JURAN CARVALHO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI Nº 612/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

Lei nº 612/2018, de 25 de Junho de 2018. *DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,* NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: **Art.1º** - Fica denominada a Praça do Retorno da Rodoviária com “PREFEITA ELEUSINA CARVALHO DE OLIVEIRA”, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Comunidade Presidutrense. **Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA,** aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.**JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

LEI 613/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018

LEI 613/2018, de 25 de Junho de 2018“*EMENTA: ALTERA A NOMENCLATURA DA GUARDA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DA POLÍCIA QUE EXERCEM ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais **APROVOU,** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:**Art. 1º** - Fica alterada a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Presidente Dutra, que passa a denominar-se a partir da publicação desta Lei de Polícia Municipal de Presidente Dutra.**Art. 2º** - Fica autorizada a instituição Polícia Municipal de Presidente Dutra, bem como seus servidores de carreira a se identificarem como “Polícia” em razão das atribuições e função de Polícia determinadas na Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.**Art. 3º** - Fica autorizada a Polícia Municipal de Presidente Dutra, inserir na identificação visual de seus veículos, em sua sede, em seus uniformes, identidades funcionais e demais instrumentos de trabalho, o termo “Polícia”, que servirá para identificar a função de policiamento e patrulhamento nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.**Art. 4º** - A instituição Polícia Municipal de Presidente Dutra, continua a reger-se pelas demais legislações vigentes quando era denominada Guarda Civil Municipal de Presidente Dutra.**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias ou suplementadas se necessárias.**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá expedir em atos próprios que se fizerem necessários à execução desta Lei.**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**

PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.**JURAN CARVALHO DE SOUZA Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

ERRATA: ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018. A Comissão Permanente de Licitação - CPL avisa aos interessados que na publicação do aviso da Licitação - Tomada de Preços nº 002/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios - FAMEM, Edição nº 1.871, do dia 26/06/2018, página 31. **ONDE SE LÊ:** se realizara as 08:00 hrs (oito horas) do dia 11 de julho de 2018. **LEIA-SE:** se realizara as 08:00 hrs (oito horas) do dia 17 de julho de 2018.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Nº 021/2018 - SRP

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 021/2018, que teve como objeto: Registro de Preços, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de especializados para organizar e executar serviços de qualificação profissional para os trabalhadores do Suas e atividades de inclusão produtiva para os usuários da Política de Assistência Social de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Senador La Rocque - MA, saiu como vencedora da licitação supracitada a empresa: M. C. DE MORAES BRITO CONSULTORIA E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ nº 11.818.746/0001-23, localizada na RUA SÃO LUIS, Nº 472 - VILINHA - IMPERATRIZ - MA, CEP: 65915-552, vencedora, com proposta apresentada no valor total de R\$ 198.700,00 (cento e noventa e oito mil e setecentos reais). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. A Pregoeira informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA. Senador La Rocque - MA, em 29 de junho de 2018. Hayanne kliscia Lima da Silva - Pregoeira Municipal.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - Nº 022/2018 SRP

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 022/2018, que teve como objeto: o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas, sumidouros, limpeza e sucção de fossas, desentupimento de vasos, pias, caixas de gordura para atender as necessidades da Secretaria de interesse de várias Secretarias Municipais de Senador La Rocque - MA, saiu como vencedora da licitação supracitada a empresa: FRANCISCO ELTO FREIRE BRITO 02756222313, inscrita no CNPJ nº 30.277.992/0001-60,

localizada na RUA DOS TUCUNZEIROS, Nº 500 - VILA EMILIANO - JOÃO LISBOA - MA, CEP: 65922-000, vencedora de todos os itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 101.660,00 (cento e um mil, seiscentos e sessenta reais). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. A Pregoeira informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA. Senador La Rocque - MA, em 29 de junho de 2018. Hayanne kliscia Lima da Silva - Pregoeira Municipal

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, torna público o resultado da Tomada de Preços nº 001/2018, que teve como objeto: Contratação de empresa de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Senador La Rocque - MA, saiu como vencedora da licitação supracitada a empresa: PAVICOL SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.724.567/0001-40, localizada na ROD. BR 010, KM 81, PALMEIRAS, ULIANOPOLIS - PA, vencedora, com proposta apresentada no valor total de R\$ 509.362,50 (quinhentos e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço global. O Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA. Senador La Rocque - MA, em 28 de junho de 2018, Raimundo Almeida Silva - Presidente da Comissão de Licitação.

Autor da Publicação: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL - Nº 023/2018 (SRP)

A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 023/2018, que teve como objeto: Registro de preços, para a prestação dos serviços manutenção e limpeza de impressoras e recarga de cartuchos e toner, de interesse Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA, saiu como vencedora da licitação supracitada a empresa: M. A. DE O. COSTA, inscrita no CNPJ nº 24.196.494/0001-90, localizada na RUA PARAÍBA, Nº 529 A, Bairro JUÇARA, CEP 65.900-510, IMPERATRIZ-MA, vencedora de todos os itens, com proposta apresentada no valor total de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais). Considerando que o critério de julgamento foi por Menor Preço por item. A Pregoeira informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA. Senador La Rocque - MA, em 29 de junho de 2018. Hayanne kliscia Lima da Silva - **Pregoeira Municipal.**

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Date/Time	Tue Jul 03 06:00:28 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	6413432659531396474
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)